

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 262/2016

Deputado(a) Manuela d'Ávila + 20 Deputado(s)

Altera a Constituição Estadual, para assegurar direitos relacionados à gestação e à primeira infância às servidoras e aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º No art.29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - Fica alterado o inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, e em casos de perda gestacional;”

II - Fica alterado o inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

XI - licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de 30 (trinta) dias, inclusive nos casos de perda gestacional;”

III - Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º e 4º, transformando-se em parágrafo 1º o Parágrafo único:

"Art. 29.....

§1º

§2º O período das licenças previstas nos incisos X e XI terá contagem iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro;

§3º O período de licença à gestante, nos termos do inciso X deste artigo, em caso de perda gestacional por aborto atestado por médico oficial, será de 30 (trinta) dias; e de 120 (cento e vinte) dias, quando caracterizada a perda de gestação com duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.”

§4º Ao término da licença prevista no inciso X deste artigo, é assegurado à servidora lactante, durante o período de 60 (sessenta) dias, o direito de comparecer ao serviço em um turno, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou a três horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Manuela d'Ávila

| | |
|------------------------------------|--------------------------------|
| Deputado(a) Adão Villaverde | Deputado(a) Altemir Tortelli |
| Deputado(a) Bombeiro Bianchini | Deputado(a) Ciro Simoni |
| Deputado(a) Edegar Pretto | Deputado(a) Eduardo Loureiro |
| Deputado(a) Frederico Antunes | Deputado(a) Jeferson Fernandes |
| Deputado(a) Juliana Brizola | Deputado(a) Juliano Roso |
| Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi | Deputado(a) Miriam Marroni |
| Deputado(a) Nelsinho Metalúrgico | Deputado(a) Pedro Ruas |
| Deputado(a) Ronaldo Santini | Deputado(a) Stela Farias |
| Deputado(a) Tarcísio Zimmermann | Deputado(a) Valdeci Oliveira |
| Deputado(a) Vinicius Ribeiro | Deputado(a) Zé Nunes |

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa assegurar direitos relacionados à gestação e à primeira infância aos servidores e às servidoras públicas estaduais, para tanto propondo alterar a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A ideia é, não só proteger a Primeira Infância, mas gerar impactos econômicos futuros em nossa sociedade, além de especificar os períodos da licença à gestante e licença paternidade.

Especificamente, a proposição objetiva garantir na Lei Maior estadual: período de licença à gestante e da licença-paternidade, inclusive nos casos de perda gestacional; que o início da contagem do prazo das referidas licenças seja a partir da alta da UTI, nos casos de nascimento prematuro; e a redução de carga horária às mães lactantes, após o período da licença à gestante.

Estudos comprovam que quanto melhores forem as condições para o desenvolvimento durante a primeira infância, maiores são as probabilidades de que a criança alcance o auge do seu potencial, tornando-se um adulto mais equilibrado, produtivo e realizado.

Ademais, proteger a primeira infância também é proteger, estimular e viabilizar o aleitamento materno. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde recomendam a amamentação por 2 anos ou mais, sendo exclusivamente no peito nos 6 (seis) primeiros meses. Uma série especial sobre o

tema publicada na revista britânica *The Lancet*, em janeiro de 2016, mostra que as mulheres são 2,5 vezes mais propensas a amamentar se a prática é protegida, promovida e apoiada.

Segundo Prof. Cesar Gomes Victora, um dos mais conceituados epidemiologistas brasileiros, que atuou como editor na referida série, o aleitamento materno não é importante apenas para a saúde e a nutrição dos indivíduos, mas também para reduzir os gastos assistenciais e para o desenvolvimento social e econômico do nosso país, através do aumento da inteligência e produtividade.

Os artigos da série comprovam que os benefícios da amamentação estão ligados ao futuro econômico da nação, pois representam uma redução nos custos de assistência médica em 1.8 milhões de dólares por ano. Com apenas 10% de aumento das taxas de amamentação, o país poderia reduzir os custos de assistência em mais de 6 milhões de dólares todos os anos (as estimativas para o Brasil são menos generalizáveis porque foram contabilizados apenas os gastos com saúde pelo governo federal e não pelos estados). Outrossim, as lacunas nas taxas de amamentação no Brasil estão ligadas a déficits cognitivos que levam a uma perda anual de 38% no Produto Nacional Bruto.

Pelo exposto e entendendo a relevância da medida, é que esta proposição prevê a possibilidade de redução de carga horária às servidoras lactantes.

A presente proposta de emenda constitucional trata, ainda, dos casos de perdas gestacionais. Em 15 de outubro é comemorado o Dia Internacional da Perda Gestacional, quando no mundo todo instituições e grupos de apoio promovem ações de conscientização sobre o tema.

A Organização Mundial da Saúde estimou que aproximadamente 2,6 milhões de óbitos fetais ocorreram mundialmente em 2009. No Brasil, no ano de 2015, foram registrados 37.291 mortes infantis e fetais, todavia o registro da taxa de mortalidade fetal possui algumas limitações, podendo ser estimada apenas grosseiramente, sendo de 31.613 em 2011, de acordo com os últimos dados oficiais divulgados.

A fim de auxiliar nesses casos, a OMS lançou um protocolo com diretrizes de conduta para profissionais da área médica e da enfermagem obstétrica no caso de morte intrauterina e natimorto. Porém, no âmbito nacional, o referido protocolo foi extraído da tese de mestrado da Psicóloga Márcia Rodrigues, a qual se indagou, ao tratar sobre o tema, com relação a inexistência de um documento com diretrizes relacionadas aos casos em tela. Assim, pesquisou e encontrou o material da OMS, em inglês, traduzindo e fazendo os ajustes necessários para o português.

Por ser um tema bastante delicado e ignorado pelas políticas e programas públicos no nosso país, as instituições e os profissionais de saúde não estão, de forma geral, preparados para atender às mães e às famílias que passam por esse momento; ademais, o benefício não é de conhecimento amplo e nem previsto para as servidoras públicas em diversos estados da federação.

A legislação trabalhista e previdenciária brasileira considera que mesmo se a criança nascer morta (natimorto) ou, ainda, nascer e vier a falecer em seguida, ocorreu o parto, ocorreu o fato gerador. Isso garante a concessão do benefício da Licença Maternidade à empregada, na sua integralidade.

Utilizando como parâmetro, também, a Lei Federal nº 8112/90 prevê no art. 207, §4º, que a licença será de 30 (trinta) dias de repouso remunerado em caso de aborto atestado por médico oficial. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece no seu art. 343, §5º, que em caso de parto de natimorto a licença será de 120 (cento e vinte) dias.

Já a Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, prevê no art. 19, III, que deve ser emitida a Declaração de Óbito nos casos de gestação com duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

Logo, é preciso estender aos servidores e às servidoras públicas o mesmo direito à licença à gestante e paternidade, nos casos de perda gestacional.

O Estatuto do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul concede, por exemplo, o afastamento por doença de familiar, mas não prevê expressamente o direito de licença e acompanhamento nesses casos específicos. Nessas horas, todo apoio que a mulher possa ter é importante, e a licença do pai terminaria por amparar a família num momento difícil.

Importante, também, é prever que o prazo das licenças se inicie após a alta do prematuro da Unidade de Tratamento Intensivo, a fim de permitir tempo equivalente em que os pais irão efetivamente passar com sua filha ou seu filho, e qualificar esse período de cuidados.

Salientamos que parte do presente projeto foi inspirado em proposição semelhante que tramita no Estado do Rio de Janeiro.

Por todo exposto, apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Emenda à Constituição, confiando na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Manuela d'Ávila